

TC 002.884/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

Responsável: José Edivan Felix (CPF 299.205.404-63); J. Francisco Borges - ME (CNPJ 07.332.196/0001-60).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Edivan Felix, prefeito gestor (mandato 2005-2008), em razão de irregularidade na execução física do objeto quanto aos recursos repassados ao Município de Catingueira-PB por força do Convênio 454/2008, Siafi 628056, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto intitulado "**São João de Catingueira/PB**", conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 143).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 08OB900596, no valor de R\$ 300.000,00, consignada na 2008RE000152, de 11/7/2008. Os recursos foram creditados na conta específica (BB, agência 0151-1, conta 26545-4) em 16/7/2008 (peça 2, p. 167, 209).

3.1. O município creditou a contrapartida (R\$ 15.000,00) na conta bancária específica, em 16/7/2008 (peça 2, p. 209, 221).

4. O ajuste vigeu no período de 12/6 a 1/8/2009, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. O prazo foi prorrogado por apostilamento até 30/8/2008 (peça 2, p. 141, 169, 395).

5. Por meio do Ofício 137, 20/11/2008, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 179-245).

6. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.

7. A prestação de contas foi apreciada e expedido Parecer de Análise de Prestação de Contas nº 357/2009, de 8/4/2009 (peça 2, p. 247-251). Foram consignadas as seguintes ressalvas.

7.1. Pendência de fornecimento de “fotografias ou filmagem identificando os Artistas Companhia Calypso, Kit do Forró, Festival de Violeiros (cinco duplas), Mala sem Alça, Forró Melgaço, Doce Xamego, Forró Sacana, Forró Mela Pinto, e Matéia do Forró”, para comprovar as apresentações artísticas.

- 7.2. Pendência de fornecimento de “fotografias ou filmagem constando o nome do evento e a logomarca do MTur”, para comprovar o uso da logomarca.
- 7.3. Pendência de fornecimento de “Fotografia ou filmagem de Gerador e Sanitários”, para comprovar os itens de infraestrutura.
- 7.4. Pendência de apresentação de Declarações (autoridade local e conveniente) atestando a realização do evento.
8. Foi expedida também Nota Técnica de Análise 455/2009, de 16/10/2009, no qual foram consignadas as seguintes ressalvas (peça 2, p. 255-263).
 - 8.1. Em relação à contratação dos artistas por meio de inexigibilidade de licitação: “encaminhar cópia da publicação do extrato de contrato de exclusividade, entre os artistas e os empresários contratados”; publicação do extrato de inexigibilidade.
 - 8.2. Em relação à contratação dos serviços de palco, som, gerador e banheiros químicos, encaminhar documentação relativa ao processo de licitação.
 - 8.3. Em relação aos comprovantes de pagamentos juntados na prestação de contas, é solicitada a comprovação do crédito na conta do fornecedor.
9. Foi expedido ao Município de Catingueira-PB para conhecimento do resultado da análise da prestação de contas o Ofício nº 1425/2009/DGI/SE/MTur, de 22/10/2009, acompanhado da Nota Técnica de Análise 455/2009 (peça 2, p. 253).
 - 9.1. Foi juntado aos autos aviso de recebimento (peça 2, p. 265).
10. O responsável, mais de ano após, apresentou resposta por intermédio do Ofício 50/2010, de 30/12/2010 (peça 2, p. 267-317). Acompanha o ofício fotos.
 - 10.1. Consta outro ofício do responsável, informando que envia “novamente” a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 319).
11. Nota Técnica de Reanálise 405, de 29/5/2012, apreciando a resposta do responsável, apresenta as seguintes conclusões (peça 2, p. 321).
 - 11.1. Em relação às fotos apresentadas – não permitem identificar a banda, nome da localidade, nome e data do evento; as fotos na página 289 intitulada banda FK do Forró são cópias das juntadas ao Convênio MTur Siafi 592949 do ano de 2007; não foram apresentadas fotos para o show do Forró Sacana; as fotos do som, do palco, do grupo gerador, dos banheiros químicos não são de foco aberto ou filmagem, contendo o nome do evento, da localidade e logomarca do MTur.
 - 11.2. Não foi fornecida declaração de gratuidade.
 - 11.3. As declarações (peça 2, p. 201-203) não atendem o objetivo a que se propunham porque não informam a data exata em que o evento ocorreu.
 - 11.4. Ao final, concluiu pela reprovação da execução física.
12. Diante da constatação de fotos idênticas inseridas em convênios distintos, o MTur representou perante o Ministério Público Federal por intermédio da Procuradoria em Sousa-PB, para a apuração dos fatos (peça 2, p. 341-343).
13. O MTur, em 21/9/2012, notificou o conveniente e o Sr. José Edivan Felix da reprovação das contas e solicitou a restituição da verba transferida (peça 2, p. 345-359). O AR endereçado ao Sr. José Felix foi juntado aos autos, comprovando a entrega do expediente.
14. O Sr. José Felix teve sua responsabilidade registrada no Siafi (peça 2, p. 385).
15. O Relatório de TCE 716/2013 fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do

apurado pela área técnica, que ocorreu irregularidades na execução do convênio e imputou o débito pelo valor total transferido (peça 2, p. 371-379).

16. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 1349/2013, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 397-403).

17. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

18. Após análise dos autos, foi expedida instrução técnica (peça 6) que propôs a citação dos responsáveis, que foi acolhida pelo Diretor (peça 7) e pelo Ministro Relator (peça 8).

EXAME TÉCNICO

19. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 454/2008, Siafi 628056, firmado com o Município de Catingueira-PB.

20. Foi pactuada soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

20.1. A verba federal é fruto de emenda parlamentar do deputado Wellington Roberto (peça 2, p. 63).

21. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 8), foi promovida a citação dos responsáveis conforme detalhado adiante.

21.1. Para José Edivan Félix, Ofício 1834/2015-TCU/SECEX-PB, de 23/12/2015 (peça 11 e 14).

21.2. Para J. Francisco Borges – ME, Ofício 1835/2015-TCU/SECEX-PB, de 23/12/2015 (peça 10 e 12).

21.3. Em razão de o ofício para a J. Francisco Borges – ME ter sido devolvido pelo motivo “mudou-se”, foi efetuada nova tentativa de citação por meio do Ofício 0125/2016-TCU/SECEX-PB, de 17/2/2016 (peças 17 a 19).

22. Apesar de o Sr. José Edivan Félix e a empresa J. Francisco Borges – ME terem recebido o expediente que lhes foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14 e 19, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio 454/2008, Siafi 628056, firmado com o Município de Catingueira-PB.

25. Foi pactuada soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

26. O recurso federal foi transferido em uma parcela e creditada na conta específica, em 16/7/2008.

26.1. O município creditou a contrapartida (R\$ 15.000,00) na conta bancária específica, na mesma data.

27. Identificaram-se as seguintes irregularidades na gestão do convênio:

27.1. Não comprovação da efetiva realização do evento, haja vista que as fotos fornecidas não

permitiram identificar se se referiam ao evento financiado. Situação agravada pelo fornecimento de idêntica foto para dois convênios distintos do próprio MTur.

27.2. Contratação irregular de intermediário entre o ente público e o artista ou empresário exclusivo, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

27.3. Contratação irregular da locação da estrutura do evento, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

27.4. Prática de ato antieconômico, constituído pela desnecessária contratação de serviços de intermediação entre os prestadores de serviços e o ente público.

27.5. Quebra do nexo de causalidade das despesas apresentadas por meio da prestação de contas, haja vista que o dinheiro foi sacado no Caixa do Banco do Brasil, impedindo a verificação de que o recurso fora destinado ao credor listado na relação de pagamentos como beneficiário.

28. Citados os responsáveis, ambos permaneceram silentes, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, o que configura revelia, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º).

29. Diante da revelia do Sr. José Edivan Félix e da empresa J. Francisco Borges – ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **José Edivan Felix** (CPF 299.205.404-63), na condição de prefeito gestor dos recursos, e condená-lo em solidariedade com a empresa **J. Francisco Borges - ME** (CNPJ 07.332.196/0001-60) ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/7/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

30.2. Aplicar ao Sr. José Edivan Felix (CPF 299.205.404-63) e a empresa J. Francisco Borges - ME (CNPJ 07.332.196/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

30.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

30.4. Autorizar o desconto do débito e/ou da multa na remuneração do servidor **José Edivan Felix** (CPF 299.205.404-63), servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21 Rio Grande do Norte), cargo analista judiciário, matrícula 308210445, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990, caso essa providência seja mais adequada ao recebimento das dívidas.

30.5. Autorizar, caso seja solicitado por qualquer das partes, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

30.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.24.002.000098/2012-30, instaurado para apurar irregularidades praticadas na gestão do convênio 454/2008.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 31/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5